TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007641-34.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Exequente: WF DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PROD. QUIMICOS DE

LIMPEZA, CNPJ 14.245.976/0001-39 repreentado pelo proprietário Sr. Walter Aparecido dos Santos - Advogado (a) Dr(a) Aparecida Donizetti

Cavalaro

Executado: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, CNPJ

59.612.846/0001-25 - Advogado (a) Dr(a). Eriton da Silva Scarpellini e

preposta Sr^a Gisele Aparecida Poletti

Aos 15 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de embargos à execução fundado em duplicatas que foram emitidas pela embargada em decorrência da venda de mercadorias à embargante.Os documentos de fls. 02/40 configuram os titulos necessários para o ajuizamento da execução. Isso porque já decidiu o Egrégio tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "inexistindo aceite ou aceite presumido, a constituição do titulo executivo (duplicata) dependerá da reunião dos seguintes requisitos: a- comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou prestação de serviços; b- protesto da duplicata, sem os quais a cártula não poderá ser executada, pois a mora não se formaliza por presunção" (Apelação nº 1005489-93.2016.8.26.0566, 13^a Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, Julgamento em 13.12.2016). É precisamente o que se dá com os documentos antes destacados, de sorte que inexiste qualquer vicio formal que afete os pressupostos que lhes são inerentes. Por outro lado, a embargante não produziu prova suficiente de eventuais desacordos comerciais com a embargada que pudessem oferecer alguma duvida quanto à higidez do crédito reclamado. Por fim, também não há provas de que as pessoas que receberam as mercadorias em apreco não tivessem poderes para tanto, não se amealhando sequer um indicio a esse respeito. A conjugação desses elementos denota que os embargos não podem ser acolhidos. Os titulos executivos são formalmente perfeitos e cristalizam valores sobre os quais não se estabeleceu duvida minimamente consistente seja quanto a sua natureza, seja quanto a sua extensão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Embargante:

Adv. Embargante: Aparecida Donizetti Cavalaro

Embargado:

Adv. Embargado: Eriton da Silva Scarpellini